



OFÍCIO GP nº 064 /2022

Santaluz-BA, 15 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Mário Sérgio Suzart de Matos

Presidente da Câmara Municipal de Santaluz- BA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei, anexo, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no Município de Santaluz e dá providências."**

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **caráter de urgência especial.**

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Santaluz, 15 de setembro de 2022.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
30/09/2022
[Handwritten signature]



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DE SANTA LUZ – BA**

JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo instituir novo programa de recuperação de créditos Tributários e não Tributários Municipais referente à inadimplência ocorrida até o ano de 2022.

O REFIS possibilita aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, irregulares, o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O programa se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento situação econômica do país.

Outrossim, cumpre salientar que o Refis proposto não causa impacto negativo nas metas orçamentárias e as financeiras, ao revés, promoverá o aumento da arrecadação.

São por estas razões, que esperamos a apreciação em regime de urgência especial e a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Santaluz – Bahia, 15 de setembro de 2022.


Arismário Barbosa Júnior
Prefeito Municipal



PROJETO LEI Nº 1.664

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no Município de Santaluz e dá providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Tributária – PRT, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária e não tributária retidos ou não na fonte, que venha a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não na dívida ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021, não abrangendo os que se encontram em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

- I - Efetuado de forma única ou parcelada, em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- II - Efetuado de forma parcelada, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- III - Efetuado de forma parcelada, em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- IV - Efetuado de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- VI - Efetuado de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- VII - Efetuado de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;



§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- a) R\$100,00 (cem reais) para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para empresas de médio porte;
- c) R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

§2º A primeira parcela do acordo firmado deverá ser paga no ato do parcelamento através de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal - DAM) emitido no Departamento de Tributos do Município.

§3º A denúncia espontânea de que trata o caput este artigo será efetuada no setor de Tributos do Município até a data de 31 de dezembro do corrente ano, ou em acordo judicial, caso a Ação de Execução Fiscal tenha sido proposta, até a data de publicação desta Lei, pela Procuradoria Jurídica do Município.

§4º Perderão o benefício desta Lei, os contribuintes que atrasarem duas parcelas consecutivas do parcelamento.

§ 5º Os benefícios de que trata o presente artigo também serão extensivos aos contribuintes com parcelamentos pendentes, não integralmente quitados.

Art. 3º. O pagamento de cada parcela deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitido no Departamento de Tributos do Município.

Art. 4º. O pagamento previsto nesta Lei Complementar terá vigência temporária, valendo exclusivamente para os efeitos do Programa de Recuperação Tributária – PRT Municipal 2022.

Art. 5º. Serão excluídos do PRT Municipal 2022 os casos de:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

Parágrafo único - A exclusão do PRT Municipal 2022 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O cancelamento do acordo firmado dar-se-á independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.



Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

Art. 8º. Os contribuintes com débito já quitado não poderão se beneficiar desta Lei, visando à compensação ou restituição de tributos.

Art. 9º. O prazo para adesão ao programa aqui instituído se iniciará a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei Complementar, encerrando-se em 31 de dezembro de 2022.

Art. 10. Poderão pleitear a adesão ao programa ora instituído as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação assim definida na legislação vigente.

§ 1º A opção pelo PRT Municipal 2022 poderá ser formalizada até o último dia de vigência da referida lei, mediante requerimento de parcelamento no qual a pessoa física ou jurídica deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- A) CPF;
- B) RG;
- C) comprovante de residência (água, luz ou telefone);
- D) procuração pública (se for o caso);

II - Pessoa Jurídica:

- a) contrato social;
- b) CNPJ; e
- c) RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável;
- d) procuração pública (se for o caso);

III - Termo de Confissão de Dívida Ativa;

IV - Declaração de desistência, nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar;

V - Cópia do comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor original do crédito devidamente atualizado, para os casos ajuizados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 11. Para o pagamento à vista, o contribuinte poderá optar pela inclusão individual de cada lançamento que compõe a dívida, exceto os débitos ajuizados e/ou executados, que deverão ser consolidados em sua totalidade.

Parágrafo único - Os débitos assim definidos na forma do caput deste artigo serão consolidados na data do Termo de Adesão e acrescidos dos encargos legais em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 12. A opção pelo PRT Municipal 2022 fica obrigatoriamente condicionada:

- I - A assinatura do Termo de Adesão entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;
- II - Ao encerramento comprovado de feitos fiscais ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, suportando o contribuinte custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;
- III - Ao pagamento pelo contribuinte das custas, despesas processuais e honorários para os débitos em cobrança judicial;
- IV - A desistência de todos os recursos, inclusive dos embargos já processados na Execução Fiscal.

Art. 13. A opção pelo PRT Municipal 2022 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, hábil a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 14. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 15. A instituição do PRT Municipal 2022 pela presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência.

Art. 16. Ao Município fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Gabinete do Prefeito Municipal,
em 15 de setembro de 2022.


Arismário Barbosa Júnior
Prefeito Municipal